**EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA POR PENHORA *ON LINE* QUANTO A DEVEDOR SOLVENTE:** Uma análise acerca do seu procedimento relacionado princípios processuais da menor onerosidade para o devedor e da razoável duração do processo. [[1]](#footnote-1)

*Bárbara Guerra Barbalho e Clara de Assis Serra Gomes[[2]](#footnote-2)*

*Christian Barros Pinto[[3]](#footnote-3)*

Sumário: Introdução;1. Execução por quantia certa; 2. Dos bens impenhoráveis na penhora *on line*; 3 Penhora on line e a Lei 11.382 4. Dos Princípios Processuais; 4.1 O princípio da menor onerosidade para o devedor; 4.2 O princípio da razoável duração do processo; Conclusão; Referências

**RESUMO**

A Lei 11.382 de 2006 trouxe disciplinada em seu regulamento a penhora *on line*, também regulamentada pelo CPC. Este sistema, entretanto, não trata-se de uma nova espécie de penhora, pois este antigo instituto apenas ganhou, com esta Lei, uma nova forma de tratamento na legislação processual civil. A penhora *on line* deu maior celeridade e efetividade nas ações de execução e simplificou a satisfação dos créditos por meio do desenvolvimento no sistema informático. Trata da faculdade que o exequente tem de requerer ao magistrado a penhora *on line*, assim o juiz enviará uma requisição a autoridade supervisora do Banco Central solicitando informações sobre a conta bancária do executado, podendo assim haver o bloqueio imediato nos limites do valor da execução, se a consulta for positiva. Deve ser levado em consideração os princípios fundamentais do processo de execução, como os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da razoável duração do processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Penhora on line; Princípios Processuais; Lei 11.382.

**INTRODUÇÃO**

Apenhora on line é um tipo especial de penhora introduzida pela Lei 11.382 de 2006 em seu art. 655-A o qual prescreve: "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicaçào financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". Para Didier trata-se de "arresto eletrônico".

O presente artigo fara uma análise deste instituto especial de penhora on line relacionando-o com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF o qual prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”), e o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”). Ainda é necessário uma análise do procedimento da execução por quantia certa.

1. **DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

Segundo o art. 748 do CPC a insolvência se dá “toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor”. Na execução de quantia certa, tanto fundada em título judicial como extrajudicial, os procedimentos diferenciam-se apenas em relação aos atos iniciais, tendo a parte da penhora muitas semelhanças.

A execução por quantia fundada em título executivo extrajudicial requer, necessariamente, a instauração de um processo autônomo. O procedimento executivo aqui pode ser dividido, para efeitos didáticos, em duas fases: (i) a fase inicial, por meio da qual se defere a segunda fase, ou fase da execução forçada propriamente dita, em que se tomam providências para a satisfação com pulsória de prestação exigida. A fase inicial é preliminar à segunda fase, no sentido de que, havendo pagamento voluntário por parte do devedor, a fase de execução forçada nem sequer deve ser iniciada (DIDIER, 2012, p. 513).

 Depois de entregue a petição inicial e feito o juízo de admissibilidade positivo pelo magistrado “o executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida”conforme previsto no art. 652 do Código de Processo Civil, e conforme o art. 655 § 2 º “o credor poderá, na inicial, indicar bens a serem penhorados”. Esta indicação não mostra-se necessária, visto que o próprio oficial pode procurar os bens. Conforme Didier, 2012, p. 514:

A indicação de bens pelo credor, embora não seja necessária, pois o oficial de justiça, conforme se verá, pode procurá-los, é bastante recomendável. Com a consolidação dos convênios entre órgãos do Poder Judiciário e o Banco Central (Convênio BACEN-JUD), que permitem um rastreamento de contas-correntes que existam em nome do executado, junto a instituições financeiras, a missão tem sido facilitada.

O art. 655 do CPC dispõe a ordem em que os bens deverão ser penhorados, porém a ordem aqui enumerada é meramente indicativa. “Importante anotar que o exequente, ao indicar bens do executado à penhora, não fica adstrito à ordem legal de preferência prevista no art. 655, CPC, na medida em que se trata de ordem instituída em seu próprio favor e que, pois, pode ser por ele renunciada” (DIDIER, 2012 apud GIANNICO, 2007, p. 515).

Depois de citado o executado pode de acordo com o art. 652 do CPC pagar em três dias ou não pagar nesses três dias e apresentar embargos de devedor, em 15 dias, da juntada doa autos do mandado de citação (art. 738, CPC), no prazo de 15 dias para a apresentação dos embargos requerer o beneficio do art. 745-A, CPC, ou não pagar e nem apresentar embargos ou qualquer defesa. Se o devedor não for encontrado “o oficial de justiça poderá arrestar-lhe quantos bens bastem para garantir a execução” segundo o art. 653 do CPC. O p. único prevê que “nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido”.

Não localizado o devedor e constata a existência de bens penhoráveis

A pré-penhora deve ser efetivada mediante a apreensão e depósito de dos bens, o que deve ser formalizado com a lavratura, pelo oficial de justiça, de um auto, que preencha, basicamente, os requisitos previstos no art. 655 do CPC, que cuida dos requisitos do auto de penhora. Trata-se de providencia fundamental, seja para fins de documentação do ato de constrição/ apreensão, seja porque a tendência da pré-penhora é, no futuro, converte-se em penhora, valendo o auto já formalizado como auto de penhora (DIDIER, 2012, P. 517).

Com o comparecimento do devedor, se ele for localizado, terá o prazo de três dias para realizar o pagamento da dívida cobrada. A pré-penhora deverá ser desconstituída se o devedor for localizado, citado, pessoalmente ou por edital, e realize o pagamento. Se, porém o devedor não for localizado ou, se embora localizado, não efetuar o pagamento no momento oportuno, a pré-penhora será automaticamente convertida em penhora (DIDIER, 2012, p.519).

Passados três dias para o cumprimento voluntário da sentença e não houver sido efetuado o pagamento, tem-se início a fase da execução forçada. Primeiramente ocorre “a penhora e avaliação de bens depois o oferecimento da defesa do executado e por último a prática de atos de que sirvam à satisfação do direito do credor, como a expropriação de seus bens” (DIDIER, 2012, p. 521).

Assim é que, se o devedor foi encontrado e citado, mas não efetuou o pagamento, o oficial de justiça que fez a citação, munido de segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora dos bens que encontrar ou daqueles indicados pelo credor, bem como procederá a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Deverá, na mesma oportunidade, intimar o executado acerca de tais atos (art. 652, § 1º, CPC). Uma vez encontrados e penhorados bens do executado, se o oficial de justiça não localizar o executado para intimá-lo da penhora, deverá então certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar a realização de novas diligências (art. 652, § 5º, CPC) (DIDIER, 2012, p.521).

Segundo o art. 652 § 3º, se não forem encontrados bens do executado, “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhor” estando aqui também presente a penhora *on line,* que é um método considerado mais célere na resolução da execução. A intimação do executado farse-á na pessoa do seu advogado e ele será intimado pessoalmente se não tiver advogado, como prescreve o § 4º.

Constitui ato atentatório à dignidade da Justiça a recusa do devedor em indicar, no prazo de cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, bem assim seus respectivos valores (art. 600, IV, CPC). Nada impede, obviamente, que o requerimento para que o executado informe sobre os bens passiveis de penhora seja formulado já na petição inicial e que o magistrado defira no despacho citatório (DIDIER, 2012, apud WAMBIER, 2007, p. 521).

O art. 738 do CPC diz que o executado pode entrar com embargos à execução no prazo de 15 dias da juntada dos autos do mandado de citação.

Quanto a execução por quantia certa fundada em título judicial tem seu procedimento regulamentado no art 475-J e seguintes do CPC. De forma bem superficial, pode-se dizer que o procedimento dessa execução pode ser dividido em duas fases. A primeira se refere a denominada fase inicial, onde é dado um prazo de 15 (quinze) dias ao devedor para que ele cumpra espontaneamente a obrigação, sob pena de ser aplicado multa de 10% sob o valor devido. Para que se incida essa multa, é necessário que o executado já tenha sido intimado, ex *officio* ou a requerimento do credor, para cumprir espontaneamente a obrigação. ( DIDIER, p. 532-545, 2013)

Caso não cumpra com a obrigação, o devedor será considerado inadimplente e poderá o credor requerer o início da segunda fase, que é a execução forçada, onde procura-se meios para satisfazer a pretensão do autor. Esta fase subdivide-se em outras 3 fases muito parecidas com as fases também existentes na execução forçada por títulos extrajudiciais (DIDIER, p. 532-545, 2013). A primeira fase busca-se bens do credor para serem avaliados e penhorados e assim quitar a dívida, sendo nessa fase é que se encontra a penhora *on line.* A segunda fase se inicia com a impugnação do executado feita no prazo de 15 dias, que instaura atividade cognitiva limitada na fase de execução. E por fim a terceira fase que se encontra a pratica de atos de pagamento ou expropriação de bens ( DIDIER, p. 545-546, 2013).

1. **DOS BENS IMPENHORÁVEIS NA PENHORA ON LINE**

É possível eu o dinheiro depositado ou aplicável seja impenhorável por conta do art. 649, IV, CPC outro dispositivo previsto em lei. O art. 649, IV, CPC prevê:

São absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Tratam-se dos bens impenhoráveis que não podem ser atingidos pelo poder do credor. Conforme o art. 655-A, § 2º do CPC compete ao executado comprovar que o valor é impenhorável e requerer que seja desbloqueado: “compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade”.

“Tratando-se de empresa economicamente produtiva, que sofre penhora *on line* de seu faturamento mensal, capital de giro que mantém ativa, pode a empresa invocar o art. 655-A, § 3º, arguindo que o legislador garante que a penhora só pode ser parcial e com observância das cautelas ali previstas” (DIDIER, 2012, p. 619). Segundo Theodoro Jr.:

 Além disso, pode-se alegar a necessidade de observância da ordem legal de gradação do art. 655, que coloca seus rendimentos em sétimo lugar. Mas para conseguir o desbloqueio total dos valores, deve demonstrar a existência de outros bens penhoráveis, que garantam o resultado da execução (DIDIER, 2012 apud THEODORO JR, 2007, p. 619).

Esta penhora do art. 655-A, § 3º “já vinha ocorrendo no âmbito judiciário, mas sem critérios. A Lei 11.382/ 2006 veio apenas uniformizar o que já ocorria e com finalidade de evitar distorções e regrando como deve ser feita (de preferência por meio eletrônico, nomeado depositário, a prestação de contas)” (GOMEZ FILHO, 2011, p.27). O artigo não prevê um percentual a ser penhorado, “este deve ser feito pelo magistrado de forma responsável, pois a empresa não pode ser inviabilizada, tendo altos percentuais de sua renda penhorados porque a empresa tem um papel na sociedade que é a de gerar empregos, a circulação de mercadorias e riquezas” (GOMEZ FILHO, 2011, p. 27).

O salário, segundo o art. 649, IV, do CPC é absolutamente impenhorável. “O legislador visa preservar a dignidade da pessoal e a dignidade material do devedor com esses fatores limitadores da penhora e do poder do devedor, entretanto o a impenhorabilidade que inicialmente era absoluta, pode ficar relativa em relação a alimentos devidos pelo executado”
(GOMEZ FILHO, 2011 apud REINALDO FILHO 2008, p. 26). A justificativa para o legislador proteger o devedor é que:

é que o salário tem, em princípio, caráter alimentício e, desta forma se o devedor for privado de sua alimentação e outras necessidades básicas, será comprometida a sua subsistência, comprometendo sua vida, a manutenção de sua vida material, e ainda a sua dignidade e a de sua família (Princípio basilar da Constituição Federal de 1988) (GOMEZ FILHO, 2011 apud WAMBIER, 2007, p.26).

Assim o legislador admite que o salário tem caráter alimentício. Como já mencionado a princípio o salário é absolutamente impenhorável só que isso pode ser relativo pois o salário tem caráter alimentício. Entretanto

“Ao se realizar o bloqueio de valores em contas bancárias do devedor via Bacen Jud, não há como separar o que é proveniente de salário e o que não é, havendo possibilidade de ser penhorado o salário do devedor, muitas vezes até o salário inteiro, dependendo do valor do débito” (GOMEZ FILHO, 2011, p. 40).

Assim compete ao executado comprovar o ônus da impenhorabilidade, comparecendo em juízo a fim de requerer o desbloqueio, “podendo para tanto, valer-se de extratos bancários ou outros meios de prova da fonte pagadora” (DIDIER, 2012, p. 619), para provar que o salário possui caráter de salário, se comprovado o desbloqueio será feito no prazo de 48 horas.

**3 PENHORA *ON LINE* E A LEI e a Lei 11.382**

A Lei 11.382/2006 foi causa de significativas alterações no processo de execução do sistema jurídico brasileiro, dentre elas esta a penhora *on line* que foi consolidada pelo art. 655-A desta mesma lei. Essa forma de penhora também esta de acordo tanto com o art. 655, inciso I, do CPC, que coloca a penhora do dinheiro, sendo em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem preferencial, como com o art. 659 §6° que dispõe que ‘’a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizados por meio eletrônico’’. (MACEDO, p.465, 2007)

Segundo Eduardo Bim, a utilização da penhora *on line* ,em tese, é feita quando a tentativa de localização de bens do devedor é frustrada ou quando o bem é localizado mas quando leva-lo a leilão não é arrematado. O ‘’ em tese’’ foi anteriormente usado porque nem sempre é isso acontece na pratica forense, pois, as vezes, a penhora *on line* é a primeira hipótese usada pelo judiciário, sem o judiciário ter a cautela de averiguar se o executado tem ou não outros bens que possam ser penhorados, prejudicando assim o devedor. (BIM, p.39, 2004). Mas Didier entende que o uso penhora *on line* não pressupõe que outros métodos de penhoras tenham sido fracassado ou impossibilitados, pois o que deve ser observado é a economia processual existente nessa espécie de penhora. ( DIDIER, p. 629-630, 2013).

 A penhora *on line* não é bem uma ‘’nova’’ espécie de penhora. Segundo Eliane Macedo, tal instrumento, que tem como objetivo garantir o cumprimento da execução, ‘’não sofreu qualquer alteração na sua substância, ganhando apenas, agora em sede de legislação civil, uma nova forma de operacionalização’’ pois tal procedimento já vinha sendo considerado pelos doutrinadores brasileiros. (MACEDO, p.469, 2007)

O sistema Bacen Jud foi disponibilizado pelo Banco Central por vislumbrar a realização da penhora *on line* a investigação de ativos financeiros, por meio de uso do Convenio de Cooperação Técnico- Institucinal firmado com o STJ. Para que os juízes possam fazer uso desse sistema, é necessário ser feito um prévio cadastramento.

Em relação ao seu procedimento, o cáput do art 655-A do CPC dispõe:

[Art. 655-A](file:///T%3A%5CHP-PRESIDENCIA%5CCCIVIL_03%5CLEIS%5CL5869.htm#art655a).  Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Cabe primeiramente analisarmos quem tem legitimidade para requerer a penhora *on line,* se é só o credor, ou se pode ser feita de ofício pelo juiz. Eliane Macedo defende que quando o supracitado artigo passa a ideia de que só o exequente pode requerer a penhora *on line,* tem-se um ‘’engasgamento da atividade jurisdicional’’ pois seria excluída a ideia do juiz agir de ofício. E segue afirmando que ‘’a iniciativa, especialmente no impulso da fase inicial da execução, é por conta do credor, sem que esteja o juiz, considerando circunstancias fáticas e pontuais, completamente desprovido do poder de penhora de dinheiro pelo sistema *on line*’’. Logo se entende que não é só do credo a legitimidade de requerer a penhora *on line,* mas do juiz da causa também (MACEDO, p.469, 2007).

Fredie Didier, frente ao art 655-A do CPC já descrito, explica que o ‘’juízo da execução, pela via eletrônica, determina que o Banco Central bloqueie depósitos e aplicações financeiras em nome do executado’’ e resalta que a carta precatória é dispensada, pois, ‘’ o bloqueio do Banco Central é eficaz em todo território nacional’’ (DIDIER apud PUCHTA, p.628, 2013). Mas notasse que o ato do juízo requisitar ao Banco Central informações sobre a existência de ativos em nome do executado não basta para que a penhora *on line* seja concretizada, é necessário a efetivação do bloqueio.

Em prol do § 1o  do art. 655-A que disciplina que as informações cedidas pelo Banco Central limitar-se-ão á existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução, devendo ter na requisição do judiciário, enviada a este Banco, o valor do débito objeto da execução devidamente atualizado, já contendo juros, custas processuais e honorários advocatícios (art. 659 CPC), para que o valor bloqueado seja certo e justo.

 Deve ser observado ainda que o § 1o  não representa violação ao sigilo bancário e nem invasão as contas bancárias do executado, pois o Sistema Bacen Jud não tem como objetivo a requisição informações sobre a movimentação da conta bancária analisada, apenas procura informar se o devedor possui o valor, objeto da execução, disponível em sua conta. (MACEDO, p.469, 2007)

Após ser expedida a requisição de informação sobre a conta bancária do executado, e for encontrado o montante necessário para a quitação da dívida por ser devedor solvente, o valor, limitado ao crédito do devedor, deverá ser bloqueado e ‘’transferido a uma conta vinculada ao juízo da execução, de modo que o escrivão possa lavrar o respectivo termo de penhora e promover a citação do executado’’ que poderá ser feita na pessoa do seu advogado ou pessoalmente (AMARAL, p.103, 2007). Deverá ser informado em qual banco o montante ficou em restrito, lembrando que o valor do bloqueio pode ser menor aquele almejado, porém nunca maior que o antes requisitado. (DIDIER, p.629, 2013).

Conforme a inteligência do § 2o  [art. 655-A](file:///T%3A%5CHP-PRESIDENCIA%5CCCIVIL_03%5CLEIS%5CL5869.htm#art655a) ‘’Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade’’, isso é, se o dinheiro que fora penhorado for classificado como impenhorável, caberá, depois de citado, ao devedor comprovar a impenhorabilidade do bem. O desbloqueio do bem poderá ser solicitado por meio de embargos/impugnação, e caso houver urgência poderá ser solicitado antecipação dos efeitos da tutela. Mas Humberto Theorodo, citado por Didier, diz que para se ter o desbloqueio do valor é necessário que o devedor comprove a existência de outros bens penhoráveis capazes de satisfazer a execução (THEODORO, apud, DIDIER, p.630, 2014)

Eduardo Bim comenta que o procedimento usado nesse tipo de penhora é bastante agressivo, pois explica que o bloqueio não é feito somente sobre os ativos financeiros disponíveis nas contas mas sim sobre todas as contas bancárias indicadas na ação de execução, o que dificultando movimentações financeiras. Complementa ainda dizendo que tal agressividade é ainda mais sentida quando se tratar de finanças de empresariais ‘’uma vez que o bloqueio de tais contas estanca o fluxo de capital de giro das empresas, impossibilitando o pagamento de fornecedores, empregados, tributos, etc’’. (BIM, p.39, 2004)

Já Eliane Macedo entende que as informações e os bloqueios de valores encontram fundamentos no desinteresse do devedor solvente de ter o litígio solucionado, pois, mesmo que o caput do art. 659 do CPC não tenha expressamente no seu texto a faculdade que o devedor tem de indicar bens a penhora, esse direito não lhe é vedado, logo, ele tem a oportunidade afastar da investigação das suas contas bancárias indicando bens a penhora, mas por descaso, não o faz. Sendo a função do judiciário a satisfação do crédito inadimplente, é necessário ingressar no patrimônio do devedor, que se recusa a cumprir com a sua obrigação, para que o credor receba o que lhe é devido*.* (MACEDO, p.472, 2007)

**4. DOS PRINCIPIOS PROCESSUAIS**

O art. 5º da Constituição Federal traz em seus incisos os princípios e garantias fundamentais considerados como cláusulas pétreas inalienáveis. O estudo dos princípios constitucionais sempre foi considerado de suma importância no nosso ordenamento jurídico, não sendo assim diferente a necessidade da sua compreensão no processo da execução. É comum a colisão de princípios na tentativa de solução de conflitos, porém deve ser analisado qual princípio deve prevalecer. Na penhora *on line* pode-se averiguar o envolvimento de vários princípios processuais, porem iremos da ênfase principalmente ao princípio da menor onerosidade para o devedor, princípio da razoável duração do processo e da economia processual.

**4.1 O PRINCÍPIOS DA MENOS ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR**

O art. 620 do CPC, baseado nos princípios de justiça e equidade, dispõe que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Por meio desse preceito normativo observamos que a ação de execução embora tenha o fim de realizar a pretensão do credor, não pode fazer uso dos meios mais onerosos que venham prejudicar indevidamente o devedor. Mas também não se pode fazer uso de um meio tão econômico que não seja possível satisfazer devidamente a execução, o que deve ser feito é se buscar um equilíbrio entra a qualidade e a economia. O que se busca com isso é proteger o executado de possíveis excessos indevidos que poderiam ter serem evitados sem afetar o resulto da ação (GOMES FILHO, p. 24, 2011).

Deve-se frisar que tal princípio não serve como fuga do devedor a não cumprir com a sua obrigação, pois é evidente que seu patrimônio será atingido, já que se trata de uma execução, onde não se discute mais o mérito da causa. O objetivo desse princípio nada mais é do que ‘’ vedar o abuso do credor em obter aquilo a que se faz jus’’. (GOMES FILHO, p. 24, 2011).

A jurisprudência encontrada com lapso temporal 1 (um) ano, que teve como relator Umberto Guaspari Sudbrack exibe que a penhora *on line* é um método eficaz, célere e que não ofende princípio da menor onerosidade para o devedor. Eis a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA "ON LINE". SISTEMA RENAJUD. EFETIVIDADE. INTERESSE DO CREDOR. MENOR ONEROSIDADE. FORMALISMO VALORATIVO.

1. Penhora "on line": as alterações no Processo Civil brasileiro impõem que a execução seja realizada visando à satisfação do interesse do credor. Entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de que a realização da penhora "on line" não ofende o princípio da menor onerosidade, bem como homenageia o princípio da celeridade

**2. Princípio da instrumentalidade das formas:** por força dos princípios aplicáveis ao processo civil, sobretudo os de ordem processual, questões procedimentais de natureza eminentemente formais não devem obstaculizar a tramitação célere do feito e a efetividade das decisões judiciais.

(70049788565 RS , Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 16/08/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2012, undefined)

 Eliane Macedo expõe que para que não ocorra ferimento ao principio da economia e ao da menor onerosidade ao devedor, quando ocorrer a penhora *on line*, o pagamento devido ao credor será aquele montante anteriormente bloqueado e depositado junto ao estabelecimento bancário, sendo que nele seja incidido qualquer correção monetária, sob pena da dívida se tornar infindável. (MACEDO, p.472, 2007)

Este princípio faz conexão com o principio da economia no processo, pois o processo de execução deve ser realizado de forma mais economia possível, sem abusos, tornando a obrigação menos gravosa para o executado. Humberto Theodoro Júnior entende que ‘’ toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial possível ao devedor.’’ ( THEODORO JÚNIOR, apud, PATAH, p.1, 2005)

**4.2 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

O atr 5° inciso XXXV da CF garante que todos que provocarem o judiciário terão seus pedidos analisados ao dispor que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito [...].

O acesso a justiça é de todos, onde as ações ajuizadas deverão obedecer ao princípio do devido processo legal, no qual vincula o direito da a razoável duração do processo e a garantia da celeridade na tramitação do processo ( art. 5º,inciso LXXVIII, CF), pois de nada adianta se ter o direito de ajuizar uma ação se a jurisdição for morosa, inadequada e intempestiva.

A penhora *on line* atualmente tem sido uma ferramenta indispensável no processo de execução de quantia certa contra devedor solvente devido a notória agilidade no cumprimento de decisões judiciais, por permitir ‘’que a ordem do juiz para o bloqueio de uma conta corrente seja cumprida em 24 horas’’ tonando o processo mais célere, ‘’enquanto o processamento via papel pode purar até 30 dias’’ (MACEDO, p.472, 2007)*.*

**CONCLUSÃO**

A tecnologia tem se mostrado cada vez mais fluente no judiciário, sendo a penhora *on line* um dos seus frutos. Foi demonstrado que esse método de penhora não gera quebra de sigilo bancário pois as informações cedidas pelo Banco Central limitar-se-ão á existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução, porém, mesmo sendo uma medida que dê celeridade e efetividade ao processo, não deve ser usada aleatoriamente, devendo pois ser observado o devido processo legal.

A execução por meio da penhora *on line* pode ocorrer tanto por título judicial como por título extrajudicial, desde que este valor seja líquido e certo. Importante ressaltar que nem sempre a penhora *on line* será bem sucedida na execução por quantia certa contra devedor solvente, pois tanto é possível que o valor encontrado na conta do devedor seja impenhorável, por conta do art. 649, IV, CPC ou de outros dispositivos previstos em lei, cabendo ao executado comprovar a impenhorabilidade, como é possível que o valor penhorado exceda ao montante devido na execução, tendo o executado, prazo de 48 horas, promover embargos solicitando o desbloqueio.

Dessa forma, através da pesquisa realizada objetivou-se demonstrar no presente artigo a importância que a penhora *on line* tem na execução do sistema jurídico brasileiro atual, sendo feito uso dos princípios da menor onerosidade para o devedor, que busca um equilíbrio da relação jurídica existente entre o credor e devedor, e o da razoável duração do processo, que almeja um sistema jurídico mais ágil e célere.

**REFÊNCIAS**

## AMARAL, Paulo Osternack. A nova configuração da execução á luz da lei 11.382/2006. Revista Dialética de Direito Preocessual. São Paulo, 2007, Dielética, 96-108.

BIM, Eduardo Fortunato. **A penhora on line ( Bacen Jud) nas contas bancárias e os procedimentos violadores do devido processo legal material.**Revista Dialética de Direito Preocessual. São Paulo, 2007, Dielética, 38-51

DIDIER JR., Fredie; et. al. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. 5ª ed.. JusPodivm: Salvador, 2013.

DIDIER JR., Fredie; et. al. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. 4ª ed.. JusPodivm: Salvador, 2012.

GOMEZ FILHO, Washington Hebert Regueiro. Sistema **Bacen Jud de penhora ‘’on line’’:** O debate entre princípios e a influencia na sua eficácia. Disponível em: < http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/1312/1/20662094.pdf#page24> Aceso em: 24 de maio de 2013

MACEDO, Eliane Harzheim. **Penhora *on line***: uma proposta de concretização da jurisdição executiva. Execução Civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo, 2007 Revista dos tribunais. 465-474

## MIGLIOZZI, Adriano Salgado. Princípios do Processo de Execução. Disponível em: <http://monteiroadvogados.com/?q=node/435> Aceso em: 24 de maio de 2013

 [PATAH](http://jus.com.br/revista/autor/claudia-campas-braga-patah), Claudia Campas Braga. **Os princípios constitucionais a luz da celeridade processual e a penhora on line**. Disponível em: <[http://jus.com.br/revista/texto/6428/os-principios- Disponível em: <constitucionais-a-luz-da-celeridade-processual-e-a-penhora-on-line#ixzz2UDDrnDGB](http://jus.com.br/revista/texto/6428/os-principios-constitucionais-a-luz-da-celeridade-processual-e-a-penhora-on-line#ixzz2UDDrnDGB)> Aceso em: 24 de maio de 2013

**TJRS - Agravo de Instrumento: AI 70049788565 RS** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22183512/agravo-de-instrumento-ai-70049788565-rs-tjrs/inteiro-teor> Aceso em: 24 de maio de 2013

1. Paper apresentado para obtenção de nota na disciplina Processo de Execução [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos do 7° período do curso de Direito Noturno da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor da disciplina de Processo de Execução [↑](#footnote-ref-3)